

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO Nº 92, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Decide o processo administrativo instaurado pela [Portaria nº 535/2014](#), publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2014. Processo nº 23000.003948/2014-26.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9235, de 15/12/2006, e adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 143/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, determina:

Art. 1º A aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade de Educação - ISECUB (código 1651), mantida pelo Instituto de Educação e Cultura Ulisses Boyd (código 1083), inscrito no CNPJ sob nº 03.055.822/0001-68, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d e §1º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º A desativação do curso Licenciatura em Pedagogia (cód. 46353), nos termos do art. 73, inciso II, alínea a e §1º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º O cumprimento, por parte da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade de Educação - ISECUB (código 1651) de vedação de ingresso de novos estudantes, entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes;

Art. 4º O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Faculdade de Educação - ISECUB (código 1651), em até 45 (quarenta e cinco) dias, relação nominal dos alunos contendo CPF, data de ingresso, curso vinculado e data de conclusão, documento que não será passível de posterior aditamento, salvo se por erro material que não importe em alteração substancial na identificação de discente.

Art. 5º A identificação e o cancelamento imediato, pela Faculdade de Educação - ISECUB (código 1651), de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique

evidenciada irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

- a) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;
- b) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;
- c) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;
- d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;
- e) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- f) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art. 6º A publicização, pela Faculdade de Educação - ISECUB (código 1651), da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES e em jornal de grande circulação nacional e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos aos alunos, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias.

Art. 7º A responsabilização do Instituto de Educação e Cultura Ulisses Boyd (código 1083), nos termos do art. 58, §1º do Decreto nº 9.235, de 2017 e art. 39 da Portaria nº 315, de 2018, os quais dispõe que o representante legal da mantenedora responderá,

nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

Art. 8º Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, o Instituto de Educação e Cultura Ulisses Boyd (código 1083) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e do curso ofertado pela IES, nos termos do art. 58, § 2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 9º O encaminhamento a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Faculdade de Educação - ISECUB (código 1651), no prazo de até 30 (trinta dias), de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico, nos termos art. 43, da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 10 A publicização pela Faculdade de Educação - ISECUB (código 1651), na pessoa de seus representantes legais, da decisão de descredenciamento indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses, e publicar em jornais de grande circulação regional pelo menos por três vezes.

Art. 11 A notificação da Faculdade de Educação - ISECUB (código 1651) decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

(Publicação no DOU n.º 246, de 24.12.2018, Seção 1, página 26)